



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº:** / 2006 134/2008  
**SESSÃO DE :** 23.01.2008  
**PROCESSO DE RECURSO Nº** 1/4671/2006  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200624054  
**RECORRENTE :** MICROMAX INFORMÁTICA LTDA  
**RECORRIDO :** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA  
**RELATORA:** FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA:** ICMS- OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. No mérito, após o trabalho Pericial, restou provado que a autuada vendeu no período fiscalizado mercadorias sem as notas fiscais correspondentes. **Dispositivos infringidos:** 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no art.123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por Unanimidade de Votos e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

*"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou serie "D" e Cupom Fiscal. Ao ser efetuado a contagem de estoque de mercadorias através do Sistema de Levantamento de Estoque- SLE, foi constatado a falta de emissão de notas fiscais em operações de saídas, no período de 01 de janeiro de 2006 a 01 de junho de 2006."*

**Crédito Tributário:**

**ICMS:** R\$ 123.610,50 e **MULTA :** R\$ 309.026,25.

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto n° 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, III,, "b", da lei n° 12.670/96, alterada pela 13.418/03.

Os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos: Auto de Infração, Ordem de Serviço n° 2006.17204,, Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização n° 2006.14559, Ordem de Serviço n° 2006.26103, Termo de Início de Fiscalização n° 2006.22807, Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2006.27880, Inventário de 31.12.2005, Relatório de Entradas, Saída e Totalizador de Mercadorias, Levantamento Físico de

Estoque realizado em 01.06.2006 , e Termo de Disponibilização de Livros e Documentos.

Nas Informações Complementares ao auto de infração, o autuante ratifica o feito fiscal e tece pequenas considerações atinentes aos fatos e ao cálculo do imposto.

Tempestivamente, às fls. 62/64 dos autos a autuada apresenta sua contestando ao feito fiscal , aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

-A análise dos documentos demonstra que os valores correspondentes ao estoque inicial estão adulterados, totalmente divergente dos números constantes no inventário final entregue a SEFAZ.

- No tocante ao estoque final foram gerados por um inventário físico realizado pelos próprios agentes autuantes. Referido inventário é parcial dele constantes somente 33 itens, quando se sabe que o estoque da empresa é de mais de 500 itens, conforme informado regularmente a SEFAZ.

- A limitação na contagem do estoque provocou enorme distorção na apuração efetivada pela fiscalização, tornando NULA suas conclusões.

- De plano, verifica-se no mapa totalizador, que foram computados apenas 124 itens e que foram feitas aglutinações inconsistentes e estimativas estapafúrdias de preços médios.

- Não merece fé o levantamento feito pelo fiscal, uma vez que os erros e adulterações destacados invalidam por completo os valores de entradas sem notas fiscais e saídas sem nota fiscal indicados no totalizador.

Por todo o exposto, requer a nulidade do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular analisando as peças processuais, por seus fundamentos, entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo assim pela Procedência da ação fiscal com base nos artigos 127,169,174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade do artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

A autuada inconformada com a decisão proferida interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando os mesmos argumentos constantes na peça impugnatória.

O processo sobe para julgamento junto a esta Egrégia 2<sup>a</sup>. Câmara, ocasião em que, nos termos do Despacho exarado às fls. 111/112 dos autos, teve seu curso convertido em realização de Perícia, objetivando a exclusão no levantamento fiscal de duas notas de entradas, de números n.ºs. 6955 e 6956 ( constante do AI n.º 2006.24055), que foram consideradas inidôneas.

Em síntese eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O lançamento tributário corporificado no Auto de Infração de número 2006240541, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, denuncia a seguinte acusação fiscal:

*“Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou serie “D” e Cupom Fiscal. Ao ser efetuado a contagem de estoque de mercadorias através do Sistema de Levantamento de Estoque- SLE, foi constatado a falta de emissão de notas fiscais em operações de saídas, no período de 01 de janeiro de 2006 a 01 de junho de 2006.”*

Em 1ª Instância a Ilustre Julgadora Singular firmou convencimento pela “Procedência” do feito fiscal.

A autuada, inconformada com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 102/105 dos autos, rogando com base nos mesmos argumentos da peça impugnatória pela NULIDADE do auto de infração.

O presente processo teve seu curso processual convertido em realização de perícia com o objetivo de excluir-se do levantamento fiscal as notas fiscais de n.ºs. 6955 e 6956 (fls.10), as quais foram consideradas inidôneas por ocasião do julgamento do AI n.º 2006.24055.

A recorrente devidamente intimada do resultado dos trabalhos da perícia não apresenta sua manifestação sobre o trabalho pericial.

E o Recurso segue sua trilha processual, subindo para Julgamento.

### **APRECIÇÃO DO RECURSO**

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa recorrente procedeu à venda de mercadorias sem as devidas notas fiscais correspondentes, perfazendo um montante de R\$ 1.030.087,50 (Um Milhão, Trinta Mil e Oitenta e Sete Reais e Cinqüenta Centavos) referente ao período de Janeiro a Julho de 2006.

Ao examinar as peças que consubstanciam os autos verifico inicialmente que a infração denunciada - Omissão de Saídas, ampara-se no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão, as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

No caso "*in concretum*", inclusive com a contagem parcial *in loco*

do estoque da empresa, após a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias", o agente autuante detectou que a empresa havia vendido mercadorias sem as devidas notas fiscais.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o auto de infração em comento, apresenta-se de modo claro e preciso no descrever os elementos que ensejaram a presente autuação.

Exsurge da análise deste a perfeita descrição do tipo de infração detectada, o período a que se refere o ilícito tributário denunciado, o montante sobre o qual o tributo é exigido, o critério utilizado para constatação dos fatos - SLE, e a sugestão da penalidade aplicada.

Diga-se portanto, ser perfeitamente identificável e compreensiva a acusação inserida no auto de infração, o mesmo apresenta-se de modo conciso e com fundamentação clara do ilícito apontado, permitindo-se a recorrente o entendimento do que estar sendo-lhe imputado e desta forma assegurando-lhe a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e na ampla defesa.

E ainda, analisando minuciosamente os autos, não detectamos nenhum vício de natureza formal que tenha o condão de nulificar o presente processo, motivo pelo qual não deve prosperar a nulidade suscitada pela recorrente.



No tocante aos argumentos meritórios levantados pela recorrente teço as seguintes considerações:

Não deve prosperar o argumento da recorrente da existência de distorções no levantamento fiscal, tendo em vista a contagem apenas parcial do estoque da empresa.

A metodologia do SLE utilizada pela fiscalização encontra amparo legal no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, sendo que, o mesmo pode ser feito com base em apenas algumas mercadorias comercializadas pelo estabelecimento, ou mesmo em todo o universo destas mercadorias.

Eis a dicção do artigo 92 da lei nº 12.670/96:

*Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos"*

Assim, indubitavelmente em obediência ao procedimento deste levantamento, que tem como ponto de partida o inventário inicial

e estende-se até ao inventário final do exercício fiscalizado, não tem de per si o condão de ocasionar qualquer prejuízo ao recorrente o fato do levantamento em questão ter sido realizado de modo parcial.

O importante é que a análise dos itens selecionados guarde perfeita sintonia com os dados informados nos documentos fiscais da empresa e no levantamento físico realizado pelo fiscal.

E neste sentido saliento, que "in casu", a recorrente não apresentou concretamente nenhum erro, distorção ou mesmo falhas em decorrência de aglutinações de produtos que tivesse o poder de contaminar o presente levantamento fiscal.

Sinalizo ainda, que no tocante a existência de inconsistências nos valores do estoque inicial da empresa, a recorrente, na mesma trilha dos outros argumentos, apenas alegou-os de modo genérico, sem jamais especificar concretamente estas inconsistências.

Por fim, do minucioso estudo da peça recursal infere-se que a empresa não trouxe aos autos, nenhuma prova, nenhum elemento ou dado que tivesse o condão de elidir a acusação apontada.

Em contrapartida, sem nenhuma sombra de dúvidas, após a elaboração do Quadro Totalizador de Estoque apenso às fls. 47/49 dos autos demonstram-se que ocorreu no período fiscalizado às saídas de mercadorias sem as devidas notas fiscais.

Ao presente caso, cabe-nos ainda informar, que esta 2ª. Egrégia Câmara de Julgamento, na busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário converteu o curso do julgamento do processo em realização de Perícia objetivando que fosse excluído do presente levantamento fiscal as notas fiscais da empresa de n.ºs. 6955 e 6956 (fls.10), as quais foram consideradas inidôneas por ocasião do julgamento do AI n.º 2006.24055.

A Célula de Perícia e Diligências Fiscais após o cumprimento do deliberado por esta Câmara ofertou o laudo pericial acostado às fls.113/114 dos autos apontando para o caso uma nova Base de Cálculo para Omissão de Saídas, num montante de R\$ 950.020,59 (Novecentos e Cinquenta Mil, Vinte Reais e Cinquenta e Nove Centavos).

A empresa devidamente cientificada do resultado pericial não apresentou nenhuma contestação ao mesmo.

Ante as providências realizadas no âmbito deste processo, visualizo a observância plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que representam indiscutivelmente os pilares do processo administrativo tributário.

A meu sentir, diante da inércia da empresa em contestar o Laudo Pericial, e à luz das conclusões do trabalho da Perícia, entendo demonstrado de forma inequívoca a configuração do ilícito ora em julgamento.

A vista do exposto, no meu entendimento restou plenamente caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, porém no montante menor que o apurado pela fiscalização, contrariando deste modo o que determina os artigos 127, 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97, Vejamos :

*“Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.”*

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I-sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*II- .....omissis”*

*“Art. 174. A nota fiscal será emitida :*

*I-antes da saída da mercadoria ou bem;*

*II a V- .....omissis”.*  
*legais.”*

Ex-Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o atuado infringiu os artigos acima descritos, sujeitando-se portanto à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, "b" da lei nº 12.670/96, modificada pela lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, voto ,para que se Conheça do Recurso Voluntário ,dando-lhe parcial provimento no sentido de decidir pela **parcial procedência do feito fiscal** em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**BC:** R\$ 950.020,59.

**ICMS:** R\$ 114.002,47 (12%)

**MULTA:** R\$ 285.006,17(30%)

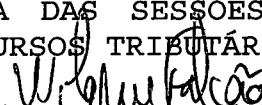


**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: MICROMAX INFORMÁTICA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe Parcial Provimento para reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, em razão do laudo pericial, nos termos dos votos dos respectivos Conselheiros Relatores e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Abril -- de 2008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

PI PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Regineusa de Aguiar Miranda

Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente

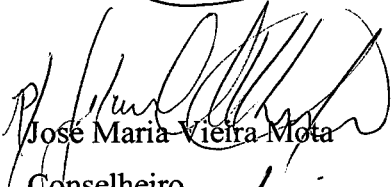
conselheira

Francisca Marta de Sousa

Conselheira Relatora

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira

Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota

Conselheiro

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Conselheiro

  
Sandra Ma. T. Menezes de Castro

Conselheira

  
Ildebrando Holanda Junior

Conselheiro